Objeto do Processo Licitatório: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Urbanização do Centro Cultural localizado na Rua Itaituba, Bairro Bela Vista no município de novo Progresso/PA.

Venho através deste apresentar justificativa sobre a exigência de visita técnica em sede de contratação pública, que deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado. Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

O objetivo da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório. O contrário desta solicitação que no caso a empresa teve tempo hábil para solicitar e participar da visita técnica, e caso discordasse de algo poderia sim pedir a impugnação do edital pelo fato de ter conhecimento pleno do local e do exige no edital para sua execução.

Ao realizar a visita, o licitante pode concluir coisas que a Administração pode não ter considerado no planejamento da contratação. Isso pode ocorrer, por exemplo, no caso em que o valor estimado pela Administração Pública para a execução do objeto for incompatível ao que, de fato, cumpriria ser repassado em virtude de determinados fatores físicos locais, ou ainda, quando esta estipular padrões inadequados de execução do objeto, o que poderá ser questionado pelo licitante.

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Neste caso constatamos, na fase de planejamento, e elaboração de projetos que a realização de visita técnica é **imprescindível** para que o particular conheça todas as peculiaridades do local em que o objeto será executado e formule corretamente sua proposta, é **dever da Administração** assim proceder. Por se tratar de uma obra complexa de

Para urbanização de prédio público, devendo assim as empresas pretendentes tirar suas dúvidas, questionar detalhes, até porque a exigência da visita ao local da obra é que seja feita por profissional qualificado havendo assim dialogo com o técnico e de conhecimento do objeto.

Sendo assim não vejo irregularidade, muito pelo contrário, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face do conhecimento do local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então é dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

Desta forma elaboro esta justificativa, estando ciente de que os atos aqui praticados pela equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, está agindo com respaldo, isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração.

Lembrando que esta obra se encontra com 85% executada, desta forma a visita técnica se torna mais que essencial para que se observem os itens a serem executados e a situação atual da obra, sendo que a obra deverá ser executada e entregue corrigindo os itens danificados, e se responsabilizando a contratada por toda a execução da obra.

Portanto, o objetivo desta justificativa é demonstrar a finalidade da exigência de visita técnica, quando ela deve ser feita e quando a Administração opta por exigi-la, desta forma oriento a Comissão da CPL para que exija a visita técnica no edital para a execução deste objeto.

Novo Progresso/PA, 19 de março de 2023.

Arnaldo L. Morbeck Júnior
Eng.º Civil – CREA-GO 7043/D
Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA